

ASSUNTO	“Proposta de RNI formulada pela Equipe Técnica da <u>Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia</u> deste E. Tribunal de Contas, em desfavor do Gestor do EXECUTIVO MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS e da Presidenta da Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis – CODER, relativo aos indícios de irregularidades na autorização e execução dos serviços realizados na rotatória, da Rodovia MT 270, na intermediação do bairro Sagrada Família, no Município de Rondonópolis-MT”
GESTORES	ANANIAS MARTINS DE SOUZA FILHO - Prefeito Municipal MARA GLEIBE RIBEIRO CLARA DA FONSECA – Presidenta da CODER
RELATOR	LUIZ HENRIQUE LIMA – Conselheiro Substituto
EQUIPE TÉCNICA	NILSON JOSÉ DA SILVA – Auditor Público Externo BRUNO RIBEIRO MARQUES – Auditor Público Externo

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator,

I – INTRODUÇÃO

Trata-se de Representação de Natureza Interna - **RNI**, contra atos praticados pelo Chefe do Executivo Municipal **ANANIAS MARTINS DE SOUZA FILHO**, e pela Presidenta da CODER, sra. **MARA GLEIBE RIBEIRO CLARA DA FONSECA**, e o Secretário Municipal de Infraestrutura, sr. **RONALDO SENDY ITICAVA URAMOTO** por irregularidades na autorização e execução dos serviços de engenharia realizados na rotatória da Rodovia MT 270, na intermediação do bairro Sagrada Família, no Município de Rondonópolis-MT.

II – DOS FATOS

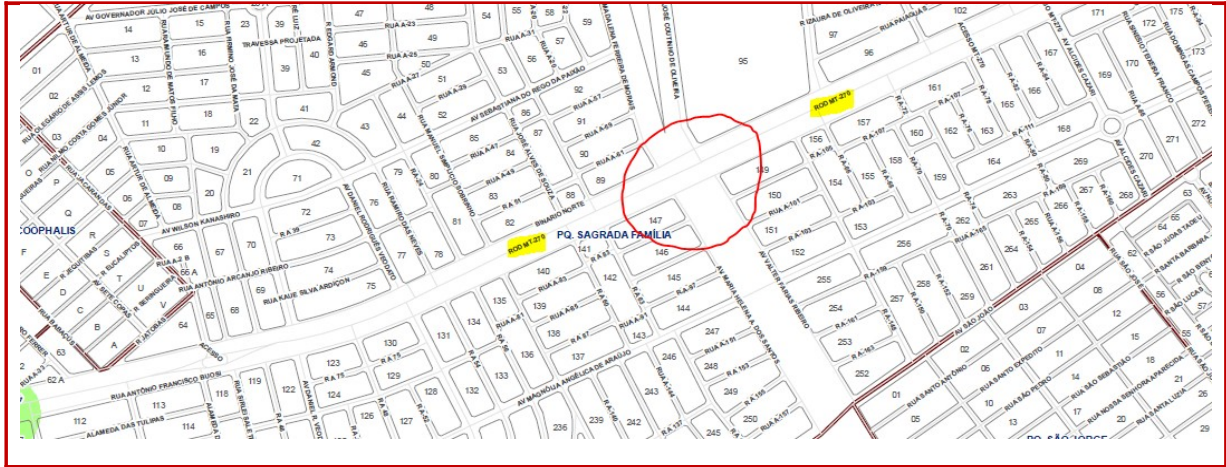
Durante auditoria realizada no Executivo Municipal, no período de 27 a 31/08/2012, por meio de denúncia anônima, foi comunicado à Equipe Técnica da SECEX de Obras e Serviços de Engenharia que estaria sendo construído na Rodovia MT 270 (que liga o município de Rondonópolis-MT a Guiratinga-MT) uma rotatória na intermediação do Bairro Sagrada Família, em Rondonópolis-MT. O denunciante informou que a obra seria construída pela CODER, por meio de dispensa de licitação, com recursos do Município de Rondonópolis-MT, entretanto, não havia convênio entre o Executivo Municipal e o Estado, tampouco, a construção daquela obra havia sido aprovada por lei municipal.

Considerando que naquela ocasião a Secretaria de Infraestrutura Municipal não dispunha de nenhum processo de contratação da referida obra, a Equipe Técnica do TCE/MT, no dia **28/08/2012**, acompanhada do Engenheiro do Executivo Municipal sr. Alexandre Silva Claudio, deslocou-se até o local onde seria construída a rotatória e constataram que, no local, havia apenas alguns *cavaletes* interditando a rodovia e uma faixa com a indicação “ATENÇÃO EM OBRAS”, conforme demonstrado abaixo:



Embora o local já estivesse com bloqueio e placa de sinalização da obra, não havia ninguém trabalhando no local. O referido engenheiro não soube informar sobre o processo de contratação da CODER para execução da referida obra.

Em 31/10/2012, durante inspeção de serviços de *tapa buraco*, executados pela CODER, por *conta* do Contrato nº 1668/2012, a Equipe Técnica do TCE/MT tomou conhecimento que a obra relativa à rotatória na Rodovia MT 270, nas intermediações do Bairro Sagrada Família, já estava concluída. Diante dessa informação, a Equipe de Auditores, acompanhada do Gerente Operacional da CODER, sr. Antonio Carlos da Silva, realizou inspeção, *in loco*, na rodovia MT 270, nas intermediações do Bairro Sagrada Família, demonstrado a seguir:



No local comprovaram que a *rotatória* já estava concluída, entretanto, constataram diversas *patologias*, conforme comprovado pelas fotos a seguir:

TRECHOS COM PANELAS E DESGASTE



TRECHOS COM ASFALTO DETERIORADO



TRECHOS COM EXUDAÇÃO POR EXCESSO DE LIGANTE



Conforme informações do Prefeito Municipal de Rondonópolis, a execução desses serviços foi desprovida de processo de contratação da CODER.

Até o dia 31/10/2012, a obra não havia sido recebida pelos engenheiros provisoriamente ou definitivamente. Pelas informações do Engenheiro Alexandre Silva Claudio e da servidora Cristina, Gerente de Departamento de Gestão Administrativa da Secretaria Municipal de Infraestrutura de Rondonópolis-MT, até a presente não foi emitida ordem de serviço para a CODER executar a obra, tampouco, eles desconhecem haver portaria designando um engenheiro da Prefeitura para acompanhar a execução da obra.

III – DAS IRREGULARIDADES

2.1. Obra executada em trecho de rodovia estadual: pela localização, trata-se de uma obra que foi executada em um trecho da rodovia estadual - MT 270, nas proximidades do Bairro Sagrada Família, no Município de Rondonópolis-MT.

De acordo com o artigo 62, da Lei de Responsabilidade Fiscal para execução de serviços na rodovia estadual, dependeria de autorização legal, bem como, mediante convênio ou acordo firmado entre o Executivo Municipal e o Estadual, conforme segue:

“Art. 62. Os Municípios só contribuirão para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação se houver:

I - autorização na lei de diretrizes orçamentárias e na lei orçamentária anual;

II - convênio, acordo, ajuste ou congêneres, conforme sua legislação.”

2.2. Obra executada desprovida de processo licitatório (dispensa): pelas informações colhidas junto aos engenheiros da CODER e da Prefeitura Municipal de Rondonópolis, até a presente data, ainda não há processo de dispensa para contratação da CODER para execução dos referidos serviços.

2.3. Obra executada sem Ordem de Serviços para a empresa contratada – a obra já foi liberada para o trafico de veículos, entretanto, o setor responsável pela emissão de Ordens de Serviços, da Secretaria Municipal de Infraestrutura, desconhece que tenha sido emitida ordem de serviços para a CODER executar a referida obra.

2.4. Obra executada sem acompanhamento de um profissional de engenharia: a obra já foi liberada para o trafico de veículos, entretanto, até a presente

data, a Secretaria de Infraestrutura do Município desconhece a existência de Portaria de designando Engenheiro para acompanhar a execução da obra.

2.5. Inexistência de Empenho prévio para execução da obra – nenhuma despesa poderá ser realizada sem o competente empenho prévio, é o que estabelece o Artigo 60 da Lei 4.320/64. Assim, a Equipe de Auditoria do TCE/MT não constatou a existência do empenho que respalde a contratação da CODER para execução da referida obra.

2.6. Descumprimento do 7º da Lei nº 8.666/93 – de acordo o artigo 7º da Lei de Licitações, as obras e os serviços somente poderão ser licitados quando **houver projeto básico aprovado pela autoridade competente**, conforme transcrito abaixo:

“Art. 7º - As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

I - projeto básico;

II - projeto executivo;

III - execução das obras e serviços.

§ 1º - A execução de cada etapa será obrigatoriamente precedida da conclusão e aprovação, pela autoridade competente, dos trabalhos relativos às etapas anteriores, à exceção do projeto executivo, o qual poderá ser desenvolvido concomitantemente com a execução das obras e serviços, desde que também autorizado pela Administração.

§ 2º - As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;

IV - o produto dela esperado estiver contemplado nas metas estabelecidas no Plano Plurianual de que trata o art. 165 da Constituição Federal, quando for o caso.

...”

2.7. Descumprimento do artigo 16 da Lei Federal 5194/66: não foi identificada pela Equipe de Auditores a existência no local da obra a placa de identificação da obra conforme a seguir:

“Art. 16 - Enquanto durar a execução de obras, instalações e serviços de qualquer natureza, é obrigatória a colocação e manutenção de placas visíveis e legíveis ao público, contendo o nome do autor e co-autores do projeto, em todos os seus aspectos

técnicos e artísticos, assim artísticos, assim como os dos responsáveis pela execução dos trabalhos.”

IV - DO FUMUS BONI JURIS E DO PERICULUM IN MORA

Depreende-se da narrativa deste relatório, que a manutenção da obra no estado em que se encontra, além de caracterizar como **desperdício de recursos público**, pelo fato da obra ter que ser refeita pela CODER, coloca em risco a vida daquelas pessoas que trafegam na rodovia. Assim sendo, está presente, de forma inelutável, o *fumus boni juris*, pois as irregularidades apontadas contrariam o que estabelece a norma DNIT 147/10-ES.

De outro lado, viu-se também que, existem descumprimentos a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), a Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93) e as Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal (Lei nº 4.320/64).

Pelos fatos expostos, tudo está a recomendar que o Gestor Municipal abstenha-se de efetuar qualquer pagamento à empresa Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis – CODER, por conta da execução dos serviços, da rotatória executados na BR 270 – Bairro Sagrada Família, sob pena de cancelar grave e irremediável prejuízo ao Erário, tendo em vista os diversos problemas constatados pela Equipe de Auditoria no local da obra.

Dessa forma estão presentes, portanto, os requisitos que autorizam a sustação inaudita altera parte, ou seja a aparência do bom direito (*fumus boni iuris*) e os riscos da demora (*periculum in mora*), por meio de concessão de LIMINAR.

V – RECOMENDAÇÕES

Diante das inúmeras irregularidades constatadas durante a execução dos contratos com a CODER, RECOMENDA-SE:

a) cumpram o artigo 38 da Lei de Licitações que estabelece que, para cada procedimento de licitação deverá ser iniciado com um processo administrativo;

b) cumpram o artigo 16 da Lei Federal 5194/66 afixando no local da obra a placa de identificação da obra conforme a seguir;

c) abstenham-se de realizar contratações de obras e serviços de engenharia sem o Projeto Básico, conforme preceitua o artigo 7º da Lei de Licitações;

d) abstenham-se de iniciar obras ou serviços de engenharia sem a emissão de Ordem de Serviços e Portaria de Designação do Engenheiro Fiscal da obra;

e) cumpram a Constituição Federal em relação a exigência da regularidade fiscal da CODER tanto na contratação quanto por ocasião dos pagamentos; e,

f) que essas exigências sejam observadas em todas as obras e serviços de engenharia executadas pela CODER.

V - CONCLUSÃO

As irregularidades aqui apontadas são graves e recorrentes que ensejaram as RNI nº 22337-9/2011 e 15821-6/2012, porém, o Executivo Municipal insiste em realizar a contratação de obras e serviços de engenharia desprovida de projeto básico e, desta vez, sem o devido processo legal, conforme estabelece a Lei de Licitações.

A Lei de Licitações faculta que a CODER possa ser contratada sem processo licitatório, com base no *inciso VIII, do artigo 24 da Lei nº 8.666/93*, porém, não dispensa o Executivo Municipal de realizar essa contratação, cumprindo as exigências e formalidades previstas no artigo 38 da referida Lei.

Pelo acima exposto e pela afronta aos princípios **da legalidade, da impessoalidade, da isonomia** e, principalmente ao **princípio da moralidade**, e diante do indicativo de **irregularidades e ilegalidades** constado durante a auditoria realizada no período de 29/10/2012 a 01/11/2012, sugere-se a Vossa Excelência que determine oficial

ao Prefeito Municipal de Rondonópolis-MT, na pessoa do senhor **ANANIAS MARTINS DE SOUZA FILHO**, o Secretário Municipal de Infraestrutura, sr. **RONALDO SENDY ITICAVA URAMOTO** e a Presidenta da CODER sr^a **MARA GLEIBE RIBEIRO CLARA DA FONSECA** para prestarem esclarecimentos e apresentarem defesas sobre as irregularidades apontadas neste relatório, especificamente quanto:

- a) **a apresentação de projeto básico da obra;**
- b) **planilha orçamentária da obra;**
- c) **planilha demonstrando o valor gasto, até a presente data, na referida obra; e;**
- d) **o *quantum* necessário para refazer os serviços que apresentam defeitos.**

É o relatório.

Cuiabá-MT, 05 de novembro de 2012.

Nilson José da Silva
Auditor Público Externo
Matrícula 2029671

Bruno Ribeiro Marques
Auditor Público Externo
Matrícula 2031353